



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112493 - PR (2023/0429253-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : VALDENOR PADILHA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI - PR041156
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

DECISÃO

Em análise, recurso especial interposto por VALDENOR PADILHA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA RESERVA REMUNERADA PARA NÍVEL HIEÁRQUICO SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERSOS NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. ARTIGO. 157, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 1943/54. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73. REVOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO DA NORMA PRESENTE NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657 /42). ADEMAIS, CONTRARIEDADE ÀS LEIS FEDERAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. TESE FIXADA: *É VEDADA A PROMOÇÃO DO MILITAR NO MOMENTO DE PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA, DEVENDO SER OBSERVADO, NA INATIVIDADE, O SOLDO INTEGRAL DO POSTO/GRADUAÇÃO QUE O MILITAR POSSUÍA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA, POIS HOUVE A REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 157 DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO AFETADO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA, POIS EM CONSONÂNCIA COM A TESE RECÉM FIXADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC/15. RECURSO DE VALDENOR PADILHA CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.457-1.466).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, violação do art. 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 1.943/1954. Sustenta que "A Lei Estadual nº 1.943/54 é o diploma normativo que regulamenta a organização da Polícia Militar do Estado do Paraná, recebendo a denominação de "Código da Polícia Militar do Estado do Paraná". O art. 157 da referida legislação trata dos direitos do militar que, após cumprido os requisitos legais, passa para a reserva remunerada da corporação" (fl. 1.489).

Aponta, ainda, que "a fim de enfim regulamentar o assunto, em 23/12/2022, o Governo do Paraná sancionou a lei 21.342/2022, que altera os dispositivos da Lei nº 17.169, de 24/05/2012, dispondo sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná" (fl. 1.491).

Aduz que "conforme a LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, especificamente no seu artigo 2º, é imprescindível para a revogação tácita, a incompatibilidade entre elas, o que efetivamente não é o caso" (fl. 1.492).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.522-1.541).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou este feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.850-1.851).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 1.856).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

– O acórdão recorrido decidiu a lide com base em interpretação da legislação local, o que afasta a competência do STJ, a teor da aplicação analógica da súmula no 280 do STF.

–Parecer pela negativa de conhecimento do recurso especial.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição

do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não pode ser conhecido.

A Corte de origem fixou a seguinte tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "É vedada a promoção do militar no momento de passagem à reserva remunerada, devendo ser observado, na inatividade, o soldo integral do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, pois houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei nº 1.943/54".

Confira-se a fundamentação do aresto de origem (fl. 1.376):

Logo, derradeiramente, diante do cenário apresentado, é possível concluir que: i) o artigo 157, § 1º e §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 previa a promoção dos militares transferidos compulsoriamente para a reserva, e, conseqüentemente, os direitos e vantagens correspondentes; ii) por meio do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.417/73, ficaram revogados os dispositivos referentes à remuneração, constantes da Lei nº 1.943; iii) os artigos 87 e 88 da Lei Estadual nº 6.417/73 trouxeram nova previsão para o subtenente da Polícia Militar, assim como reduziu o tempo de efetivo serviço para 30 (trinta) anos; iv) a Lei Estadual nº 7.434/80 revogou expressamente os artigos 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.417/73; v) diante da incompatibilidade legislativa, nos termos do artigo 2º, §1º, da LINDB, ocorreu a revogação tácita do artigo o artigo 157, § 1º e §2º, da Lei Estadual nº 1.943/54; vi) o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inviável viável a mescla de normas atinentes a regimes jurídicos distintos; vii) as legislações estaduais deixaram de observar os ditames das leis federais, uma vez que o Decreto-Lei nº 667/69 estabelecia que não era permitido, às Polícias militares, condições superiores às que, por lei ou regulamento, fossem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas; viii) a Lei Federal nº 5.774/71 e, posteriormente, a Lei Federal nº 6.880/80 dispunham que não haveria promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma; ix) somente com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019 é que os Estados tiveram autonomia para legislar livremente sobre os militares estaduais; x) o Min. Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 717898 RG, definiu que Leis estaduais de regência dos servidores militares devem ser similares às disposições federais sobre o tema; xi) os Juizados Especiais da Fazenda Pública se equivocam ao decidir sobre o presente caso, pois se utilizam de precedentes que decidiram questão diversa ao presente caso; xii) a promoção do Policial Militar para a reserva remunerada fere o princípio da contributividade previdenciária, gerando um desequilíbrio

Com efeito, da análise dos autos é possível verificar que a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. As matérias pertinentes aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 193 do Código Civil e 487, II, do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquela instância. Precedentes.

3. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais alegadamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto n. 019/1985 do Estado do Amapá), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

5. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.510.968/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280.

1. A Corte regional dirimiu a controvérsia nestes termos (fls. 58-63, e-STJ, grifei): "No mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso, o percuciente parecer de lavra do Procurador de Justiça atuante no feito, Dr. Eduardo Roth Dalcin, que acrescentou, ainda, que "os créditos

devidos ao Estado a título de honorários advocatícios de sucumbência não integram o patrimônio econômico dos procuradores do estado, motivo pelo qual é inviável receberem o mesmo tratamento dado aos créditos devidos aos advogados privados, não se aplicando os artigos 85, § 14, do CPC [Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial] e 23 da Lei nº 8.906/1994 [Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor]. A correção deste entendimento fica mais evidente a partir da análise da Lei Estadual nº 10.298/1994, que "Extingue o Fundo de Assistência Judiciária e cria o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública", regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.454/2018 [Dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994] e pela Resolução nº 151/2019 [estabelece o pagamento de prêmio de produtividade aos procuradores do Estado], que estabeleceu o prêmio de produtividade aos procuradores do Estado. O FURPGE é composto, exclusivamente, pelos valores arrecadados dos honorários de sucumbência devidos em razão da vitória da PGE/RS em ações judiciais, a indicar que integram o patrimônio do ente público, razão pela qual é viável a compensação pretendida e deferida".

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.298/1994, Decreto Estadual 54.454/2018 e Resolução 151/2019). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público do ente público, de modo a permitir, nessa hipótese, a compensação da verba honorária devida ao ente público com o montante a que o credor tem direito de receber do Estado, via precatório.

4. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.330.769/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023).

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Declaro prejudicada a indicação do presente recurso como representativo de controvérsia.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator